



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047558 - BA (2023/0012259-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : ANTONIO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO : JACKSON FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : JOANA BATISTA DE JESUS
AGRAVADO : JOELSON CARVALHO DA CRUZ
AGRAVADO : ADAILTO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOSE EDSON SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVADO : LAZARO HENRIQUE DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE DE SOUZA
AGRAVADO : MARLON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MEIRILANDES SOUZA DA CRUZ
AGRAVADO : PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO SILVA MIRANDA
AGRAVADO : ROSILENE DE JESUS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : VALNIZIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.

1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito *sub judice*, pois presente a relação de consumo por equiparação.

3. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047558 - BA (2023/0012259-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : ANTONIO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO : JACKSON FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : JOANA BATISTA DE JESUS
AGRAVADO : JOELSON CARVALHO DA CRUZ
AGRAVADO : ADAILTO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOSE EDSON SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVADO : LAZARO HENRIQUE DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE DE SOUZA
AGRAVADO : MARLON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MEIRILANDES SOUZA DA CRUZ
AGRAVADO : PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO SILVA MIRANDA
AGRAVADO : ROSILENE DE JESUS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : VALNIZIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.

1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito *sub judice*, pois presente a relação de consumo por equiparação.

3. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOTORANTIM ENERGIA LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS LTDA. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. (VOTORANTIM e outras) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fls. 633/641).

Nas razões do presente inconformismo, VOTORANTIM e outras defenderam que **(1)** a discussão envolve questões de fato e análise de provas, devendo ser aplicada a Súmula n.º 7 do STJ; **(2)** no caso examinado, não há acidente de consumo, ou dano ambiental justificador da aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. Sustentaram, ainda, que não há qualquer relação jurídica consumerista a ser protegida.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 821/1.002).

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões das recorrentes, entendo que a decisão foi correta e merece prevalecer, *data venia*.

(1) Da incidência da Súmula n.º 7 do STJ

Ao contrário do quanto sustentado por VOTORANTIM e outras, inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.

Ressalta-se que a vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. No caso em comento, ficaram estabelecidos pelo Tribunal estadual tanto o enquadramento dos recorridos como pescadores quanto a atividade empresarial de VOTORANTIM e outras. Confira-se o seguinte trecho do v. acórdão:

Com efeito, não há nenhuma relação contratual entre os pescadores (autores da ação indenizatória) e as empresas que ocasionaram o alegado dano ambiental, pois estas desenvolvem atividade de operação de hidroelétrica, com a distribuição de energia a empresas concessionárias distribuidoras.

Assim, a moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação indenizatória gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação de usina hidrelétrica.

Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula n.º 7 desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, cingindo-se a questão, tão somente, acerca da análise de normas infraconstitucionais.

(2) Da existência da relação consumerista por equiparação

Os recorridos, ANTONIO e outros, defenderam que VOTORANTIM e outras exploram a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo com o fito de produzir energia, cujo produto é direcionado única e exclusivamente para o comércio. Desse modo, argumentaram que, na hipótese dos autos, em que se discute dano ambiental, as vítimas do evento danoso devem ser equiparadas aos consumidores *bystanders*, a atrair a jurisdição da Vara de Relações de Consumo.

Nesse ponto, constou do aresto impugnado que:

Da análise dos autos, verifico que a situação fática descrita na exordial não evidencia uma relação de consumo típica.

Com efeito, não há nenhuma relação contratual entre os pescadores (autores da ação indenizatória) e as empresas que ocasionaram o alegado dano ambiental, pois estas desenvolvem atividade de operação de hidroelétrica, com a distribuição de energia a empresas concessionárias distribuidoras.

Tampouco se pode falar em consumidor por equiparação na hipótese dos autos.

Isso porque a equiparação exige a preexistência de uma RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE CONSUMO BASE, stricto sensu, entre determinado fornecedor e consumidor identificado, a qual, uma vez violada ou inadimplida, também espraia efeitos lesivos às pessoas que não participaram da referida relação base, causando-lhes prejuízo, o que não se verificou no caso em tela.

De fato, para que reste caracterizada a relação de consumo por equiparação, é mister, inicialmente, que exista uma relação de consumo típica e que o consumidor, em razão de um vício de consumo, venha a ser diretamente prejudicado.

Em seguida, é necessário que, em decorrência desse vício, pessoas que não fizeram parte daquele contrato de consumo base sejam atingidas por seus efeitos danosos.

Ocorre que, como já delineado, as empresas Rés desenvolvem atividade-meio de operação de hidrelétrica para a distribuição de energia a empresas concessionárias, não se verificando a existência de um consumidor final que tenha relação contratual com elas.

Destarte, não sendo de consumo a relação base, impossível falar em consumidor por equiparação.

Como se vê do trecho supramencionado, o Tribunal estadual afastou a aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que o dano em questão não é oriundo de uma relação jurídica de consumo, pois a atividade desenvolvida por VOTORANTIM e outras - que, supostamente, prejudicou os pescadores artesanais - não se encontra no ponto final da cadeia de fornecimento, e sim em um das fases intermediárias (atividade-meio).

Ocorre que a compreensão adotada pelo Tribunal baiano não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, que, em casos análogos ao presente (danos ambientais decorrentes de exploração de atividade comercial), firmou entendimento no sentido de que *é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor* (REsp 2.005.977/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2022).

Não se desconhece que a legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso, criando a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), prevista no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre quem seria o consumidor *bystander*, a jurisprudência do STJ assim se

manifestou: *equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica* (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010).

Ou seja, para a caracterização de um acidente de consumo, é necessária a ocorrência de um defeito exterior que provoque danos, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

Sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JR. com sabedoria, pontifica:

*A regulamentação sistematizada pelo CDC no tocante às anomalias verificadas nos produtos ou serviços, a que **a doutrina denomina “acidentes de consumo”**, faz uma distinção entre (i) a responsabilidade pelo **fato do produto e do serviço** (arts. 12 a 14), que diz respeito ao vício por insegurança verificado na colocação de tais bens no mercado de consumo; e (ii) vício do produto e do serviço (arts. 18 a 20), falha que também se costuma qualificar como vício por inadequação.*

A distinção não é meramente conceitual, visto que a disciplina legal redonda em tratamento diverso para cada uma das espécies de acidentes de consumo. A doutrina ressalta, a propósito, que, por natureza, o defeito do produto ou do serviço reveste-se de maior gravidade, pela potencialidade de causar danos à saúde ou à segurança do consumidor; enquanto o vício não chega a esse nível e apenas acarreta a inservibilidade ou diminuição do valor do produto. Vale dizer, o vício está vinculado “à impropriedade, inadequação às finalidades próprias” do produto.

O defeito (fato do produto ou serviço) pressupõe uma repercussão externa, consistente nos danos que podem afetar pessoas e patrimônios físicos ou morais, sem qualquer conotação contratual, podendo a vítima ser um simples terceiro.

O vício (do produto ou serviço), por seu turno, corresponde a uma falha interna da própria coisa, cujo efeito é um prejuízo meramente econômico, correspondente à sua impropriedade, inadequação ou desvalorização.

(Direitos do Consumidor, 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 75).

Na hipótese em julgamento, VOTORANTIM e outras, enquanto produtoras de eletricidade, firmaram um contrato com o Poder Público com o propósito de operar a barragem e gerenciar a usina hidrelétrica, a fim de comercializarem o produto produzido (energia) e é nesta relação de consumo que acontece o suposto dano ambiental, provocado pelo funcionamento da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo. Assim, a suposta falha em seu processo produtivo, que possa causar danos a outrem, caracteriza acidente de consumo.

Por estse motivo, ANTONIO e outros, pescadores que sobrevivem da atividade pesqueira impactada pelo dano ambiental, devem ser equiparados a consumidores, já que foram diretamente atingidas pelo defeito de produção.

Ademais, no âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação **nas hipóteses de danos ambientais**, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.833.216 / RO, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/9/2021 - sem destaques no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.

2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes/ES, o suscitado.

(CC 143.204 / RJ, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 13/4/2016 - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

(...)

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

(...)

7. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.354.348 / RS, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/8/2014 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1- *Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.*

2- *O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.*

(...)

9- *Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.*

(...)

11- *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.*

(REsp 2.005.977 / RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2022 - sem destaques no original)

Assim, o fato de a atividade empresarial supostamente causadora do dano (exploração de aproveitamento hidrelétrico) não se encontrar no ponto final da cadeia de fornecimento não altera a sorte do caso, porquanto o acidente de consumo, de acordo com expressa disposição legal (art. 12 do CDC) não decorre somente do dano causado pelo produto em si, podendo advir, outrossim, de **lesão proveniente do próprio processo produtivo**, isto é, do projeto, da fabricação, da construção, da montagem, das fórmulas, da manipulação etc.

Observa-se, portanto, que o dano alegado por ANTONIO e outros decorre do processo de produção como um todo, isto é, da própria atividade empresarial desenvolvida por VOTORANTIM e outras, o que, a teor do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é suficiente para atrair a disciplina normativa da responsabilidade por fato do produto e a caracterização da figura do consumidor por equiparação.

Oportuno consignar, por fim, que o tema dos autos, relacionado ao mesmo direito supostamente atingido pelo evento descrito na petição inicial, já foi apreciado por esta Corte Superior, em julgamento monocrático da Ministra Maria Isabel Gallotti, que

proferiu decisão no mesmo sentido, da qual se pede vênia para transcrever o seguinte excerto:

*(...) Diante desse contexto, **pressuposta a ocorrência de dano ambiental, fica caracterizado, por analogia, o acidente de consumo**, com o reconhecimento da figura do consumidor, por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.*

(REsp nº 2.048.844/BA, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 06/03/2023)

Nessa toada, o inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.047.558 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0012259-7

Número de Origem:

80352513020208050000 803525130202080500001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO SANTANA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA CRUZ

RECORRENTE : JACKSON FERREIRA DA CRUZ

RECORRENTE : JOANA BATISTA DE JESUS

RECORRENTE : JOELSON CARVALHO DA CRUZ

RECORRENTE : ADAILTO DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE : JOSE EDSON SANTOS DA CONCEICAO

RECORRENTE : LAZARO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

RECORRENTE : MARLENE DE SOUZA

RECORRENTE : MARLON VIEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : MEIRILANDES SOUZA DA CRUZ

RECORRENTE : PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS

RECORRENTE : REGINALDO SILVA MIRANDA

RECORRENTE : ROSILENE DE JESUS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE : VALNIZIA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : ANTONIO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO : JACKSON FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : JOANA BATISTA DE JESUS
AGRAVADO : JOELSON CARVALHO DA CRUZ
AGRAVADO : ADAILTO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOSE EDSON SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVADO : LAZARO HENRIQUE DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE DE SOUZA
AGRAVADO : MARLON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MEIRILANDES SOUZA DA CRUZ
AGRAVADO : PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO SILVA MIRANDA
AGRAVADO : ROSILENE DE JESUS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : VALNIZIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023